



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020
Telefone: (11) 5465-9702

São Paulo, 13 de junho de 2025.

Ofício nº 899/2025/SMS.G DAOC

Assunto: Acompanhamento – Acompanhamento de Edital - Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

Referência: Ofício SSG 14891/2025.

Processo Eletrônico TC/004271/2025.

Caso responda este Ofício, solicitamos indicar expressamente o Processo nº 6018.2025/0039096-0.

Prezada Senhora Subsecretária-Geral

Trata-se do Ofício SSG 14891/2025, enviado à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) por esse Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a respeito do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, que tem como objeto o Pregão Eletrônico Nº 90316/2025/SMS para formalização de registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

Nesse sentido, encaminha-se as informações apresentadas pela Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços (126191669) e pela 16ª Comissão Permanente de Licitação (126194012).

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição para eventuais questionamentos ou providências adicionais que porventura se fizerem necessárias, aproveitando o ensejo para apresentar os nossos votos de estima e elevada consideração.

**O recebimento deste ofício e dos documentos que o acompanham implicará na ciência dos dispositivos da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD, no Decreto Municipal nº 59.767/2020, especialmente quanto à necessidade de proteção dos dados pessoais, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação e compartilhamento, bem como no tocante à responsabilização pelos danos decorrentes de violações de segurança aos dados pessoais eventualmente compartilhados.*

Atenciosamente,

À

Prezada Senhora Subsecretária-Geral

Roseli Moraes Chaves

Tribunal de Contas do Município de São Paulo



Luiz Carlos Zamarco
Secretário Municipal de Saúde
Em 24/06/2025, às 12:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127657697** e o código CRC **26F2B5FD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2025/0039096-0

SEI nº 127657697



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 5.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5461-8904

PROCESSO 6018.2025/0039096-0

Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 126191669

São Paulo, 23 de maio de 2025.

SMS/CG/CPL-16

Trata-se do Ofício SSG 14891/2025 (doc. SEI nº 125733720), enviado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a respeito do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, que tem como objeto o Pregão Eletrônico Nº 90316/2025/SMS para formalização de registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos. Vejamos:

"Foram constatadas desconformidades relativas ao PE 90316/2025/SMS, pelas quais a AUDITORIA considera não haver condições de prosseguimento do procedimento licitatório, pelas razões elencadas nos itens 3.1 a 3.7 deste relatório.

[...]

Na sequência, os autos foram novamente encaminhados para manifestação da Unidade Técnica (peças nº 27/28). A Coordenadoria IV deste E. Tribunal apresentou o seu Relatório Conclusivo (peças nº 31/32) e, mesmo após a resposta da Origem, manteve os apontamentos e, via de consequência, **a conclusão de que o certame não reúne condições de prosseguimento:**

3.1. Nota-se que não houve processo de padronização. A Origem remete ao doc. SEI 124673490, elaborado pela “Comissão Especial de Análise, Padronização e Controle de Curativos Médicos em Geral (CPCM/SMS)”, com o objetivo de padronizar o item “creme hidratante protetor para diabéticos”. Tal documento traz justificativa para contratação, com dados sobre a diabetes no mundo. O documento foca na necessidade de aquisição de um elemento hidratante para diabéticos de forma genérica, sem justificar a escolha dos elementos da formulação. Na nota técnica não há a observância de qualquer elemento preconizado pelo Artigo 43 da LF 14133/21 (...). O primeiro elemento a ser analisado é a noção de processo de padronização. Nota-se que existe a necessidade de um procedimento de padronização específico para o cumprimento da norma legal conforme o entendimento desta Auditoria, respaldado por outros Tribunais de Contas. O TCE Santa Catarina, inclusive, publicou nota técnica específica sobre a questão: A DLC sugere o exame e a aprovação de Nota Técnica orientando os gestores fiscalizados pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos seguintes termos:

1. O processo específico de padronização deve ser conduzido com base em critérios objetivos e a decisão deve ser fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos que evidenciem e comprovem as vantagens econômicas na padronização do objeto, devendo-se considerar as especificações técnicas e estéticas, o desempenho do produto, a análise de contratações anteriores, o custo e as condições de manutenção e garantia, acarretando a redução de custos para a Administração Pública e ganho de eficiência e eficácia, de modo a atender ao interesse público visado com as futuras contratações.
2. A autoridade administrativa superior deverá, por meio de despacho motivado, decidir acerca da adoção do padrão estabelecido.
3. A síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido deverão ser divulgadas em

sítio eletrônico oficial. (Peça 29)

(...)

Não é possível se falar em padronização sem que o respectivo processo esteja devidamente regulamentado pelo ente público. Não há demonstração de vantagem ou benefício administrativo, técnico ou econômico em relação ao produto descrito no presente edital em relação aos demais produtos disponíveis no varejo atualmente e que são, conforme demonstrado, adotados pelas demais entidades públicas que realizaram compras públicas de hidratantes para o público diabético. Não há demonstração de custo e a sua justificativa para a diferença notável de valor em relação aos produtos disponíveis no varejo, como exige claramente a legislação. Importante registrar que o item 6 “Impacto Orçamentário” da nota técnica (doc. SEI 124673490) informa que o valor de mercado do item varia entre R\$ 45,90 e R\$ 69,90, valores muito diferentes do verificado na pesquisa de preço do certame (média de R\$ 216,29, peça 07), mesmo a pesquisa de valor tendo sido com base em sites de internet, conforme informado na Nota Técnica (a pesquisa não foi incluída), ou seja, levando-se em conta o custo final do varejo sem a captura das economias de escala relativas ao volume previsto para essa licitação;

3.2. Conforme já demonstrado acima, não houve processo de padronização nem no âmbito formal nem no material. De fato, não houve esclarecimento pela Origem quanto às questões trazidas no achado. Questões como a formulação do objeto, a ausência de produtos com as características indicadas no varejo e o impacto financeiro das especificidades encontradas são sequer abordadas nas respostas. O peso da embalagem também não é tratado pela Origem. A Origem não esclarece sequer a justificativa apresentada para esta compra e que foi questionada pela Auditoria no início do achado. Nesse sentido, o achado resta mantido pela ausência de elementos pertinentes ou de esclarecimento trazidos pela Origem;

3.3. Não é trazida ou referenciado qualquer estudo técnico que justifique um aumento quantitativo de 175% em relação ao último pregão. Não foram apresentados documentos que corroborem os pedidos por região ou estudos qualitativos e estatísticos para embasar uma contratação deste porte;

3.4. A Origem simplesmente descreve o procedimento adotado na pesquisa de preço, sem nada esclarecer, notadamente a discrepância de preços encontrada em outras licitações e no fracasso da pesquisa no PNCP, o que deveria ser corriqueiro já que, segundo a Origem, trata-se de um objeto “padronizado”;

3.5. A demonstrabilidade técnica do parcelamento é uma exigência legal prevista no artigo 18, § 1º, VIII e notadamente no artigo 40 da LF 14.133/21 (...). A justificativa apresentada não aborda os pontos obrigatórios previstos na legislação, concluindo que o parcelamento é inviável, pois o produto estaria inserido no programa de controle de diabetes, sem que seja sequer evidenciada a correlação entre este ponto e a previsão legislativa indicada acima.

3.6. Não foi localizada relação entre a defesa apresentada no item 3.1 e o presente achado;

3.7. A Auditoria não foi capaz de estabelecer relação entre a resposta fornecida e o embasamento do achado elaborado pela Auditoria.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Auditoria constantes nos autos e **opino pelo não acolhimento do Edital de Licitação nº 90316/2025/SMS, considerando que a Origem não fez as devidas correções**, ficando a critério superior eventuais determinações"

Assim, diante dos apontamentos e questionamentos trazidos pelo Tribunal de Contas do Município, os quais acolhemos em sua integralidade, informamos que o presente certame licitatório será revogado para revisão de todos os documentos que o instruem.



Anna Carolina Moreira
Assessor(a) II
Em 23/05/2025, às 08:22.



Aparecido Duarte de Oliveira
Diretor(a) I
Em 23/05/2025, às 09:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126191669** e o código CRC **AD03EE22**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão Permanente de Licitação-16

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 10.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5461-9015

PROCESSO 6018.2025/0039096-0

Encaminhamento SMS/CG/CPL-16 Nº 126194012

São Paulo, 23 de maio de 2025.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

Prazo: 30/05/2025

Referência:	Tribunal de Contas do Município de São Paulo Ofício SSG 14891/2025 Processo Eletrônico TC/004271/2025
Assunto:	Acompanhamento – Acompanhamento de Edital - Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos

À SMS/COJUR/DAOC

Diante dos apontamentos e questionamentos trazidos pelo TCMSP e das informações contidas no SEI 126191669, as quais acolhemos em sua integralidade, informamos que o presente certame licitatório será REVOGADO para revisão de todos os documentos que o instruem.

Atenciosamente,



JULIANO CARVALHO DALAPe

Pregoeiro(a) Presidente

Em 23/05/2025, às 08:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126194012** e o código CRC **4D07F000**.